



JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600072-25.2020.6.04.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ALIANÇA POR MANAUS, ELEICAO 2020 ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO PREFEITO, ELEICAO 2020 ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR VICE-PREFEITO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILA MEDEIROS COELHO - AM9798, MONALISA GADELHA CORDOVIL - AM7154, DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR - AM11441
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MONALISA GADELHA CORDOVIL - AM7154, DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR - AM11441
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MONALISA GADELHA CORDOVIL - AM7154, DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR - AM11441
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU PREFEITO
Advogados do(a) REPRESENTADO: CAROLINA POSTIGO SILVA - AM9214, JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA - AM3808, CHRISTIAN ANTONY - AM5296, CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO - AM5035

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de representação proposta pelos candidatos a Prefeito e vice-Prefeito, **ALBERTO BARROS CALVALCANTE NETO (CAPITÃO ALBERTO NETO), ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR** e pela “**COLIGAÇÃO ALIANÇA POR MANAUS**”, (**REPUBLICANOS, PMN e PTB**) em face de **LUÍS RICARDO SALDANHA NICOLAU**, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Manaus, nas Eleições Municipais de 2020.

Aduzem os Representantes que o Representado **LUÍS RICARDO SALDANHA NICOLAU** tem realizado propaganda eleitoral irregular, na forma de exposição, na sede do Comitê Central de Campanha, de dois *banners* justapostos, com produção de efeito *outdoor* (visual único), cada um deles excedendo, como infração complementar, a metragem permitida pela legislação eleitoral.

Alegam ainda que o Representado infringiu norma eleitoral expressa ao realizar propaganda antecipada com a promoção do evento “Adesivação”, supostamente divulgado em conta na rede social Instagram desde (“pelo menos”, conforme alega a Inicial) o dia 27/09/2020.

No mérito, os Representantes requerem a procedência da representação eleitoral para condenar o Representado pela prática de propaganda extemporânea, com a consequente ordem para remoção definitiva do conteúdo impugnado e pagamento da multa prevista no art. 39, §8 da Lei n. 9.504/97 e no art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, independentemente de posterior regularização ou retirada da propaganda impugnada.

Em contestação, o Representado aduz preliminarmente a perda de objeto, demandando extinção do feito sem decisão de mérito, porque o conteúdo impugnado não mais estaria exposto no aludido imóvel.

O representado requer, ainda, o sobrestamento da presente Representação sob a justificativa de que já haveria, em sede do Mandado de Segurança nº 0600225-53.2020.6.04.000 (06/10/2020), liminar do TRE/AM determinando suspensão, até o julgamento do mérito do *mandamus*, de ordem anteriormente exarada para remoção dos aludidos *banners*.

Pugna ainda pela inexistência de irregularidade, alegando: em primeiro, que a legislação eleitoral seria omissa em relação à metragem de peças publicitárias autorizadas para exposição nos comitês centrais de campanha eleitoral. Em segundo, que os Representados usaram comparações aleatórias e sem embasamento técnico para sustentar a tese de que os *banners*, quando expostos, feriam as normas vigentes.

Demanda ainda que, caso o Juízo entenda pela condenação à multa, esta seja estipulada em valor mínimo, em atenção ao Princípio da Razoabilidade.

Com a vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral (MPE) destaca que o *writ* supramencionado se referia à publicidade irregular em imóvel que, à época, era propriedade particular não registrada ainda como Comitê Central de Campanha.

Reforça, também, que a decisão do Mandado de Segurança mencionado nos autos suspendeu unicamente a ordem de retirada exarada no próprio *mandamus*, não afetando a presente demanda, que trata de publicidade irregular no (agora devidamente registrado) Comitê Central de Campanha do Representado. Pugna, desse modo, pela inexistência de perda de objeto.

No mérito, o MPE opina pela procedência do feito por ilícito consumado, admitindo ser facilmente perceptível que a propaganda apontada excede a metragem permitida pela Resolução TSE 23.610/2019, art 14, §1º, e pela pugna pela condenação à retirada/adequação da propaganda irregular e pela imposição de multa, arbitrada pelo Juízo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

No que se refere à preliminar apontada, o mandado de segurança mencionado em contestação se referia à existência de propaganda irregular em imóvel particular não afeto à propaganda eleitoral.

Os presentes autos, no entanto, tratam de propaganda irregular – por ofensa à padronização autorizada na TSE 23.610/2019, art 14, §1º – exposta em imóvel afetado, por registro, à campanha política do Representado como seu Comitê Central. Sendo assim, não identifiquei interligação entre as duas ações.

Passo à análise do mérito.

No que se refere à propaganda antecipada, pedido não-explicito extraído a partir de interpretação lógico-sistemática de toda a petição (REsp: 1562641 SP 2015/0263206-1), é de conhecimento de todos que, por força da Emenda à Constituição nº 107/2020, as Eleições Municipais deste ano foram remarcadas para as datas de 15 e 29 de novembro, no caso de ocorrência de primeiro e segundo turnos, com início da propaganda eleitoral a partir de 27 de setembro.

Nessa linha, depreende-se dos aludidos dispositivos que a propaganda eleitoral passou a ser permitida a partir de 27 de setembro do corrente ano. Portanto, como os Representantes informam que a suposta propaganda antecipada foi identificada a partir de 27/09/2020, o Representando nada mais fez que cumprir a normativa eleitoral, no que não merece reprovo.

No que se refere à propaganda irregular, o Representado comprovou, por imagens nos autos, que não mais ostenta a peça publicitária de dimensões indevidas e efeito visual único em seu Comitê de campanha. No entanto, se as infrações forem porventura constatadas, a retirada prévia à análise judicial não o eximiria de possível multa. Vão nesse sentido o § 1º, art. 37, da Lei nº 9.504/97, jurisprudência do TRE/AM e a Súmula 48 TSE:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA IRREGULAR. PINTURA EM MURO. ACIMA DE 4m². BEM PARTICULAR. EFEITO OUTDOOR. RETIRADA DA PROPAGANDA. INCIDÊNCIA DE MULTA. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. propaganda em muro - bem particular - acima do permitido em lei, 4m², configura propaganda irregular. 2. A retirada da propaganda irregular não afasta a aplicação da multa - § 1º, art. 37, da Lei nº 9.504/97. 3. Redução, para uns; e manutenção, para outros; da multa em valor que atende ao princípio da razoabilidade. 4. Recurso parcialmente provido.

(TRE-AM - RE: 20456 AM, Relator: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA, Data de Julgamento: 14/08/2013, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 152, Data 20/08/2013)

No tocante à ausência, nos autos, de estudo técnico que justifique a alegação de desatendimento ao que dispõem os arts. 39, §8, da Lei 9.504/97 e art. 26, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, e em consonância com o Ministério Público, entendo que o conteúdo probatório é suficiente para, em livre convencimento motivado, enfrentar esse ponto do mérito.

De fato, a comparação visual entre a metragem de uma porta padrão e o espaço ocupado pelos banners justapostos, apresentada pelos Representantes na Inicial, é elemento suficiente para inferir que as placas de mídia expostas na fachada do Comitê Central do Representado superam a metragem permitida por lei.

Do mesmo modo, é possível perceber a produção do efeito visual de outdoor, meio de propaganda eleitoral proibido pelo art. 39, §8 da Lei n. 9.504/97 e no art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, configurando-se, então, inequívoca, a ofensa às normas eleitorais.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente Representação Eleitoral.

Nesse sentido, **DEFIRO** o pedido de retirada dos banners, por restar prejudicado o pleito neste momento processual.

Outrossim, **CONDENO** o Representado ao pagamento da multa prevista no art. 39, §8 da Lei n. 9.504/97 e no art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cominação no mínimo legal, tendo em vista a primariedade do representado na infração apurada.

Ciência desta ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Manaus/AM, 21 de outubro de 2020.

SANÃ NOGUEIRA ALMENDROS DE OLIVEIRA

Juíza Coordenadora da Propaganda Eleitoral

Eleições Municipais de 2020